



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

PROC ORIGINAL Nº 30/2025 – SESAU/DR.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU/PMA.

ASSUNTO: CONVÊNIO COM A CLINICA ANITA GEROSA - ADEQUAÇÃO LEGAL NO PROCEDIMENTO QUE VISA FIRMAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE PARA PRESTAR SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, À POPULAÇÃO USUÁRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 288/2025 - PROGE/PMA.

1. RELATÓRIO

Submetido à análise desta Procuradoria Jurídica o presente procedimento administrativo, iniciado pela Diretoria de Regulação, Controle e Avaliação em Sistemas – DR, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, por meio do qual se propõe a celebração de **CONVÊNIO COM A SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL ANITA GEROSA**, com o objetivo de prestar serviços ambulatoriais de média e alta complexidade, em caráter complementar, à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Ananindeua/PA.

A iniciativa decorre da necessidade de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado nos autos do Inquérito Civil SAJ nº 06.2025.00000500-1, perante o Ministério Público do Estado do Pará, que estabeleceu a obrigação de adoção de providências administrativas destinadas à retomada e regularização do atendimento ambulatorial especializado, com o objetivo de assegurar a continuidade da assistência pública à saúde na localidade.

A celebração do convênio está fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, caput, inciso I, c/c §1º da Lei nº 14.133/2021, em razão da constatação de que a entidade conveniada constitui-se, nas circunstâncias concretas, como a única apta a atender à demanda objeto da contratação, tendo em vista sua localização, estrutura técnica instalada e vínculo histórico com o SUS local.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura, como um dos pilares do Sistema Único de Saúde, a possibilidade de atuação complementar da iniciativa privada, desde que regulada por instrumento jurídico formal e motivada pela indisponibilidade de meios próprios por parte do ente público. Essa diretriz foi acolhida e detalhada pela legislação infraconstitucional, inclusive pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que prevê, de forma expressa, a hipótese de inexigibilidade de licitação nos casos em que não haja possibilidade de competição, notadamente quando se trate de entidade exclusiva para o objeto em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Dispõe o art. 74, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que será inexigível a licitação “quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação que envolva a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”. O §1º do mesmo artigo reforça que a exclusividade pode decorrer da natureza do objeto ou das circunstâncias de mercado, devendo ser tecnicamente justificada.

No presente caso, a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Anita Gerosa, por sua localização geográfica estratégica, estrutura assistencial instalada e continuidade histórica na prestação de serviços à rede pública, configura-se como a única entidade capacitada e disponível para realizar, de forma imediata e eficiente, os serviços propostos. Soma-se a isso o fato de haver determinação expressa do Ministério Público, consubstanciada em Termo de Ajustamento de Conduta, exigindo providência imediata por parte da Administração Pública.

Trata-se, pois, de inviabilidade de competição objetivamente demonstrada, não apenas por fatores operacionais e geográficos, mas também pelo contexto jurídico que impõe a adoção de solução célere e eficaz. A comprovação da exclusividade da necessidade é clara e evidente, resultando tanto da realidade local quanto das obrigações pactuadas no TAC.

Ressalte-se que, nesses casos, o convênio constitui instrumento adequado, pois expressa a mútua cooperação entre o ente público e entidade privada sem fins lucrativos para a consecução de finalidade pública comum, sem configuração de típico contrato oneroso e com ênfase no atendimento do interesse público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à celebração de convênio entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Anita Gerosa, nos termos constantes do Documento de Formalização de Demanda – DFD, com fundamento no art. 74, caput, inciso I, c/c §1º da Lei nº 14.133/2021, considerando que resta cabalmente demonstrada a inviabilidade de competição, bem como a singularidade e exclusividade da entidade conveniada para a execução dos serviços propostos.

A minuta do instrumento de convênio que acompanha os autos encontra-se adequada sob o ponto de vista jurídico-formal, compatível com as exigências legais e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Este é o parecer, que ora submeto à apreciação da autoridade competente, para fins de aprovação e continuidade do procedimento.

É o parecer, SMJ

Ananindeua/PA, 02 de julho de 2025.

David Reale da Mota - Procurador Municipal.
Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.